



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.405 -
PR (2015/0084500-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : ANDERSON DIEGO PRATES
ADVOGADO : VILMAR ZORNITTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NATUREZA DA DROGA. MODO MAIS RIGOROSO DE CUMPRIMENTO JUSTIFICADO NO VOTO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Constatada a existência de erro material no corpo do julgado quanto ao regime prisional, deve o vício ser sanado por meio dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes, para esclarecer que prevalece o regime inicial fechado de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.405 -
PR (2015/0084500-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por **Anderson Diego Prates** ao acórdão da Sexta Turma assim ementado (fl. 662):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da alteração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscura ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. O acolhimento dos presentes embargos é medida que se impõe para dirimir contradição.

3. Havendo equívoco na dosimetria da pena, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para que o vício de contradição seja resolvido.

4. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes, para dirimir a contradição apontada e redimensionar a pena do embargante.

Em suas razões, aponta o embargante a existência de omissão e de contradição no acórdão embargado, no tocante ao regime de cumprimento de pena (fl. 674).

Defende que deve ser estabelecido o regime semiaberto (fl. 675).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.405 -
PR (2015/0084500-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso em exame, inexistente omissão no acórdão atacado, pois o aresto examinou minuciosamente todas as alegações constantes do anterior recurso integrativo.

Por outro lado, razão assiste ao embargante quanto à existência de contradição no julgado.

De fato, o julgado possui fundamentos conflitantes, quanto à fixação do regime, precisamente no quarto e sexto parágrafos:

[...]

Logo, mantendo as considerações feitas no voto embargado em relação ao delito de tráfico de drogas, fixo a pena definitiva do ora embargante em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 687 dias-multa**. Sendo o embargante primário, com registro de circunstância judicial desfavorável, mantenho o **regime fechado**, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Lado outro, diante da pena privativa de liberdade cominada, inviável a sua conversão em restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

Presentes essas circunstâncias excepcionais, é de se acolher, pois, os aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, como forma de manter a jurisprudência consolidada na Corte Superior, razão pela qual esclareço que a pena definitiva do ora embargante fica fixada em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 687 dias-multa**, em **regime semiaberto**.

[...]

Esclareço, ainda, que a fundamentação utilizada tanto no voto do agravo regimental quanto no acórdão ora impugnado deixa claro que o regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em razão da existência de circunstância desfavorável, especificamente a natureza da substância apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, no voto, onde se lê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes essas circunstâncias excepcionais, é de se acolher, pois, os aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, como forma de manter a jurisprudência consolidada na Corte Superior, razão pela qual esclareço que a pena definitiva do ora embargante fica fixada em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 687 dias-multa, em regime semiaberto.**

Leia-se:

Presentes essas circunstâncias excepcionais, é de se acolher, pois, os aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, como forma de manter a jurisprudência consolidada na Corte Superior, razão pela qual esclareço que a pena definitiva do ora embargante fica fixada em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 687 dias-multa, em regime fechado.**

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para dirimir a contradição e corrigir o erro material apontado, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos acima explicitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0084500-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 686.405 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252639620138160021 12247502 1224750201 201359141

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DIEGO PRATES
ADVOGADO : VILMAR ZORNITTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : RODRIGO ANDRADE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDERSON DIEGO PRATES
ADVOGADO : VILMAR ZORNITTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.